



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 9.663, DE 2018

Altera a Lei nº 9.659, de 27 de maio de 1998, para determinar que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas mantenham listagem dos profissionais credenciados, contendo as informações que especifica.

Autor: Deputado PEDRO CUNHA LIMA

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 9.663/2018 é de autoria do Deputado Pedro Cunha Lima e foi apresentado em 28/2/2018, para alterar a Lei nº 9.659, de 27 de maio de 1998, com o propósito de obrigar “os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas mantenham listagem dos profissionais credenciados, contendo as informações que especifica”, sob a justificativa de a divulgação de tais informações “auxiliará o consumidor na escolha de profissionais”.

Em Despacho de 7/3/2018, a Proposição passou a tramitar sob regime ordinário, com determinação de apreciação conclusiva das seguintes Comissões: **a)** de Defesa do Consumidor – CDC; **b)** de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP; e **b)** de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213624873700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 26/05/2021 17:29 - CTASP
PRL 1 CTASP => PL 9663/2018

PRL n.1

A CDC apreciou a matéria em 21/11/2018 e, na ocasião, aprovou o relatório do Deputado Marcio Marinho, inclusive as duas emendas apresentadas: a primeira incluiu, no § 10 do art. 58, a palavra “atualizada”, de modo a deixar claro a exigência de atualização constante da listagem de profissionais inscritos; a segunda corrigiu erro existente na redação original do PL nº 9.663/2018, passando a identificar corretamente o diploma normativo que será alterado (Lei nº 9.649, de 27/5/1998).

Em 14/4/2021, após a retomada dos trabalhos das comissões permanentes, a CTASP me designou como relator da matéria e, após decorrer o prazo regimental sem apresentação de emendas ao PL nº 9.663/2018, passo a proferir meu voto, nos limites do inciso XVIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. O comando constitucional é de aplicação imediata e eficácia contida, o que significa, na prática, que a regra é a liberdade profissional, admitindo-se que a legislação infraconstitucional, “quando houver potencial lesivo na atividade”, restrinja o exercício profissional, condicionando-o a determinados requisitos e a inscrição em conselho de fiscalização profissional¹.

O potencial lesivo de determinada atividade profissional justifica a regulamentação de determinada profissão e, assim, a criação do respectivo conselho de fiscalização profissional, sempre com o propósito



1 RE 414.426, rel. min. Ellen Gracie; RE 795.467 RG, rel. min. Teori Zavascki.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213624873700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

de garantir a observância dos requisitos estabelecidos na legislação para o exercício de certa profissão. E, como já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, tais entidades possuem natureza autárquica e personalidade jurídica de direito público, necessárias para que possam exercer a fiscalização do exercício profissional, atividade tipicamente pública².

Constata-se, assim, que o PL nº 9.663/2018 é plenamente compatível com a lógica subjacente à regulamentação das profissões e à criação dos respectivos conselhos de fiscalização profissional, preocupando-se, em razão do potencial lesivo das atividades profissionais regulamentadas, em disponibilizar informações aos cidadãos acerca dos profissionais inscritos em conselhos profissionais, para que possam contratar o profissional que melhor satisfaz às suas necessidades, conscientes de suas qualificações e de eventuais problemas pretéritos no exercício profissional.

O PL nº 9.663/2018 promove a transparência ativa e, assim, reduz a assimetria de informações entre os profissionais registrados e os seus potenciais clientes, mitigando ainda mais a potencial lesividade no exercício de profissões regulamentadas. A Proposição ora analisada conta, pois, com nosso posicionamento favorável à sua aprovação, já considerando as duas emendas aprovadas pela CDC: uma para exigir atualização das listas; outra para fazer referência correta ao diploma normativo que será alterado (*in casu*, a Lei nº 9.649, de 27/5/1998³).

No entanto, o PL nº 9.663/2018 pode, a nosso ver, ser aperfeiçoado, pois, ao cotejá-lo com Leis específicas que regulamentaram

2 ADI 1.717-6, rel. min. Sydney Sanches; Ag. Re. no RE 611.947, rel. min. Ricardo Lewandowski; RE 539.224, rel. min. Luiz Fux.

3 Na ADI 1717-DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/1998.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213624873700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

profissões e instituíram conselhos profissionais, a exemplo da Lei nº 5.194, de 24/12/1966, referente à engenharia e agronomia, constatamos que a expressão “credenciados” não é utilizada, adotando-se, em tais diplomas normativos, “registradas”, incluindo-se, ainda, a exigência de, quando for o caso, também serem disponibilizadas as informações referentes às pessoas jurídicas registradas.

O voto, em conclusão, é favorável à aprovação do PL nº 9.663/2018 e das duas Emendas aprovadas pela CDC, na forma do Substitutivo anexo, que, além de consolidar as alterações promovidas inicialmente, utilizará, na Proposição, a expressão “registrado” e também exigirá a disponibilização de informações de pessoas jurídicas, o que melhor se coaduna a Leis específicas já existentes que regulamentam profissões e instituem conselhos de fiscalização profissional.

Sala da Comissão, em de maio de 2021.

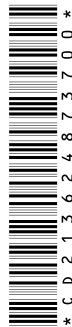
Deputado **KIM KATAGUIRI**

Relator

2021-5292



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KataguiRI
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213624873700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.663, DE 2018

Altera a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, para determinar que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas mantenham listagem atualizada dos profissionais inscritos, contendo as mensagens que especifica.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n 9.649, de 27 de maio de 1998, para determinar que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas mantenham listagem atualizada das pessoas físicas e jurídicas registradas, contendo as informações que especifica.

Art. 2º O art. 58 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 58.....

.....

§ 10 Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas manterão, em seus sítios eletrônicos, listagem atualizada das pessoas físicas registradas, constando, pelo menos:

I – nome completo;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – número de registro;

III – situação do registro;

IV – especialidades ou qualificações registradas junto ao conselho;

V – informações relativas a denúncias, representações ou processos em tramitação ou já julgados no conselho, com link para uma página com detalhamento dos mesmos.

§ 11 Quando o conselho de fiscalização de profissões regulamentadas também exigir o registro de pessoas jurídicas que atuam em sua área de competência, a listagem a que se refere o § 10 deste artigo também deverá conter as informações das pessoas jurídicas nele registradas, observadas as adaptações necessárias.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de maio de 2021.

Deputado **KIM KATAGUIRI**

Relator

2021-5292



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213624873700>

